

**PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Sr. Helio Lopes)**

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para tipificar o crime de permissão ou facilitação do acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam físicos ou digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 244-A. Permitir ou facilitar, de qualquer forma, o acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam estes operados por plataformas digitais, estabelecimentos físicos ou qualquer outro meio, constitui crime. A responsabilidade por impedir tal acesso recai sobre os operadores, provedores de serviço e qualquer pessoa física ou jurídica envolvida na operação dos jogos de azar.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º. A pena será aumentada de um terço se houver prejuízo financeiro ou psicológico comprovado ao menor.

§ 2º. As plataformas digitais, casas de apostas e operadores de jogos serão solidariamente responsáveis pelos danos causados e terão a obrigação de restituir os valores apostados pelos



* C D 2 4 7 4 9 4 6 9 0 0 *

menores de 18 anos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

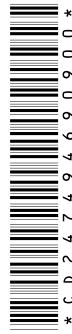
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca incluir no Código Penal o crime de permitir ou facilitar o acesso de menores de 18 anos a jogos de azar, sejam em plataformas digitais ou estabelecimentos físicos. Com o avanço das tecnologias e a popularização das apostas online, crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos a riscos decorrentes do jogo, muitas vezes sem a devida verificação de idade ou restrição adequada por parte das empresas.

Estudos indicam que a exposição precoce a jogos de azar pode resultar no desenvolvimento de comportamentos compulsivos e no comprometimento da saúde financeira e mental dos jovens. Em muitos casos, as famílias acabam enfrentando problemas financeiros devido ao envolvimento de seus filhos em apostas, sem o conhecimento ou consentimento adequado.

Este Projeto de Lei estabelece penas de reclusão e multa para operadores de jogos que não adotem medidas eficazes para impedir a participação de menores, responsabilizando criminalmente aqueles que facilitam ou permitem esse tipo de acesso. Além disso, propõe a responsabilidade solidária das plataformas de jogos e apostas, obrigando-as a restituir integralmente os valores apostados por menores de 18 anos, independentemente de outras sanções previstas em lei.

Ao reforçar a obrigação de verificação de idade e a proteção do consumidor infantil, o projeto busca prevenir o desenvolvimento de comportamentos viciantes entre os jovens e garantir um ambiente mais seguro para a infância e adolescência.



* C D 2 4 7 4 9 4 6 9 0 9 0 0 *

Essa proposta está em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, que determina a proteção integral de crianças e adolescentes, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar o desenvolvimento saudável dos jovens, livres de negligência, exploração ou abuso.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2024.

**Deputado HELIO LOPES
(PL-RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247494690900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes



* C D 2 4 7 4 9 4 6 9 0 9 0 0 *